


MATERIAL IMPRESSO
EM PAPEL RECICLADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, a **MACKLEYN INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que a INABILITOU do certame Pregão Eletrônico nº 005/2017, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento e instalação de revestimento vinílico, bem como regularização do piso elevado, nas quantidades e especificações constantes no **Anexo 2 - Termo de Referência**".

A – DAS RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se a empresa **MACKLEYN INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** contra a sua Inabilitação pelo Pregoeiro no presente certame, que em sua visão, agindo "*equivocadamente, inabilitou a empresa recorrente*". Em suma, alega a recorrente que:

- a) Cumpriu sim todos os documentos solicitados para sua habilitação, bem como no que diz ao item 11.3.4.2 – Pois se tratamos de uma MICRO EMPRESA, e não temos a necessidade de realizar o fluxo de caixa solicitado, onde foi enviado o balanço social dentro do prazo e registrado como solicita o edital para empresas ME ou EPP;
- b) Quanto a certidão negativa de falência e concordata, a mesma foi emitida pelo cartório distribuidor, bem como com sua validade em dia. E o Pregoeiro, em caso de dúvidas, poderia diligenciar e suprimir quaisquer dúvidas a respeito.

Ao final de sua peça recursal, requer do Pregoeiro "*dar total provimento ao recurso interposto, sendo assim a MACKLEYN IND. COM. E SERV. LTDA habilitada a fornecer e prestar os serviços ora pleiteados.*".

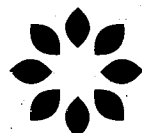
É o que importa relatar.

B – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Não foram apresentadas Contrarrazões.

C – DOS FUNDAMENTOS

Toda licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os termos do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Administração Pública, e da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a Administração necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica e fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

Primeiramente, cabe aqui relatar os motivos que ensejaram a inabilitação da Recorrente, conforme informado pelo Pregoeiro no Sistema Comprasnet:

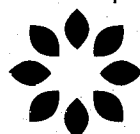
Recusa da proposta. Fornecedor: MACKLEYN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ/CPF: 09.382.839/0001-06, pelo melhor lance de R\$ 32.580,0000. Motivo: Licitante MACKLEYN INDUSTRIA inabilitado por não atendimento às exigências editalícias, em seus itens **11.3.4.1 (Termos de abertura e encerramento do livro diário, Anexo G) e 11.3.4.3 (Certidão Negativa de falência não abrange processos do PJE)**. (grifos nossos)

No recurso apresentado, a Recorrente **MACKLEYN INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** alega que "*no que diz ao item 11.3.4.2 – Pois se tratamos de uma MICRO EMPRESA, e não temos a necessidade de realizar o fluxo de caixa solicitado, onde foi enviado o balanço social dentro do prazo e registrado como solicita o edital para empresas ME ou EPP*". Ou seja, a condição de enquadramento como Microempresa, aliada ao fato de não ter patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa, atendendo assim ao item 11.3.4.2 do Edital.

No item 11 do Edital são expressamente definidos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO para a presente licitação. Dentre os subitens, cabe aqui destacar o que trata da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, abaixo colacionado:

11.3.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.3.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, conforme disposto no **Anexo G – "Qualificação Econômico-Financeira"**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo IGPM, "pro rata tempore", quando encerrados há mais de





MATERIAL IMPRESSO
EM PAPEL RECICLADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

03 (três) meses da data da apresentação da proposta apresentados na forma a seguir, conforme o caso:

- a) Sociedades Empresárias: Acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, autenticado pela Junta Comercial do domicílio ou sede do licitante.
- b) Sociedade por Ações: Publicação no Diário Oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede do licitante, e em jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede do licitante, conforme o caput do art. 289 e o parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76 e comprovação de autenticação pelo Órgão do Registro do Comércio do domicílio ou sede do licitante;
- c) Sociedades Simples: Acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
- d) Cópia do(s) Termo(s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis transcritas do Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida a apresentação do Recibo(s) de Entrega de Livro Digital em substituição ao Termo(s) de Autenticação.

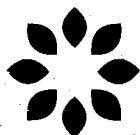
11.3.4.2 - As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, obedecidos os aspectos legais e formais de sua elaboração.

NOTA 1: Compreende-se como Demonstrações Contábeis exigíveis, no mínimo, os seguintes documentos: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício. Em sendo companhia aberta, inclui-se a Demonstração do Valor Adicionado.

Observação: Conforme o § 6º do artigo 176 da Lei 6.404/76, a companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007).

NOTA 2: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior, mesmo para as empresas obrigadas a adotar o SPED.

11.3.4.3 - Certidão Negativa de falência e recuperação judicial, emitida pelo Cartório distribuidor da sede do licitante, com data de expedição inferior a 90 (noventa) dias, da data de apresentação dos Documentos de Habilitação e das Propostas, caso no documento não conste o prazo de validade.



4

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

11.3.4.3.1 - Empresas em recuperação judicial poderão participar da presente Licitação, desde que, para tanto, comprovem mediante a apresentação de certidão judicial específica, o seu regular cumprimento.

11.3.4.4 - As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no item 11.3.4.1 e Anexo G deverão apresentar comprovação que possui patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo estabelecido para a presente Contratação.

As exigências do Edital encontram plena guarda na Lei de Licitações, em seu Art. 31, I, II e § 5º, abaixo colacionados:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

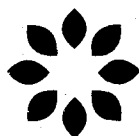
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Resta claro que as regras estipuladas no Edital estão em plena consonância com a regra geral de licitações, não se tratando de formalismo exagerado o atendimento ao exigido no Edital, conforme reza o Art. 41 da Lei 8.666/93, no sentido de que *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Da análise da peça recursal enviada, depreende-se que a Recorrente **MACKLEYN INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** não compreendeu que o motivo de sua inabilitação não foi o relacionado ao item 11.3.4.2, mas sim o item 11.3.4.1. A Recorrente não apresentou o Balanço acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, autenticados pela Junta Comercial do domicílio ou sede do licitante, conforme solicitado na alínea (a), bem como não apresentou o Anexo G, com as demonstrações de qualificação econômico-financeira solicitados (Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral). Dessa forma, não foi atendida a exigência editalícia, ensejando assim a sua inabilitação.



PBGÁS
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700
www.pbgas.com.br


MATERIAL IMPRESSO
EM PAPEL RECICLADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Por sua vez, o item 11.3.4.3, que trata de documento de habilitação específico, que é a Certidão Negativa de falência e recuperação judicial, emitida pelo Cartório distribuidor da sede do licitante, também não foi atendido. A Recorrente afirma em seu recurso que "*a certidão negativa de falência e concordata, pois e a mesma solicitada em EDITAL. Emitida pelo cartório distribuidor, bem como com sua validade em dia*", e que, no caso de dúvidas, o Pregoeiro poderia realizar diligência para o saneamento das questões.

De fato, a Recorrida apresentou certidão, emitida pelo TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Porém, há uma observação nessa Certidão: "*ficam excluídos dessa certidão os processos no âmbito do Processo Judicial Eletrônico – PJE*". Nesse caso específico, uma diligência (conforme sugerido pela Recorrente) seria ineficaz, pois é vedada a inclusão de documentos posteriores à abertura do envelope, conforme descrito no §3º do Art. 43 de Lei 8.666/93, a seguir colacionado:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

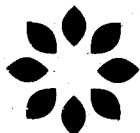
Ocorre que a licitante **MACKLEYN INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** está instalada no município de Campina Grande/PB, e que, conforme Relação de Unidades Judiciárias com PJE¹ do Tribunal de Justiça da Paraíba, atualizada em 24 de agosto de 2016, a Vara Mista de Campina Grande, assim como a 1ª, 2ª e 3ª Varas de Fazenda Pública de Campina Grande dispõem de competência para tramitar os processos de pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas, conforme Art. 165, I c/c Art. 169, II da Lei Complementar nº 96/2010². Dessa forma, seria imprescindível, para fins de cumprimento do item 11.3.4.3 do Edital, a apresentação da certidão negativa de falência e concordata também do PJE, emitida pelo cartório competente. Assim, novamente não assiste razão à Recorrente.

D – DA DECISÃO

Considerando os fatos anteriormente narrados, as exigências editalícias e a legislação pertinente, opta-se pelo conhecimento e **NEGA-SE PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **MACKLEYN INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, por todas as razões apresentadas nesse Julgamento de Recurso Administrativo.

¹ Disponível em http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2014/01/orgaos_e_competencias-1.pdf

² Disponível em http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1633_Loje_Janeiro_2011_Certificacao_Digital.pdf



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

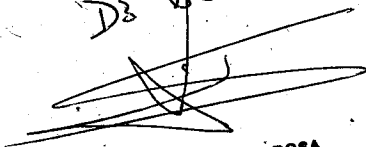
Fica, então, mantida a decisão de inabilitar a empresa **MACKLEYN INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelo não atendimento aos itens 11.3.4.1, Anexo G e 11.3.4.3 do Edital.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

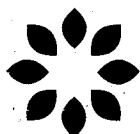
Remete-se os autos ao Diretor Presidente, para apreciação e decisão final, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

João Pessoa/PB, 18 de setembro de 2017.


SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA
Pregoeiro

De acordo

GIOVANE SILVA DA ROSA
DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
PBGÁS

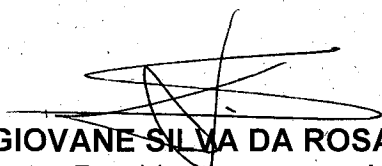
7/15/2017



ATO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Ratifico a decisão do Pregoeiro proferida na Ata de Julgamento do Recurso Administrativo impetrado pelo licitante MACKLEYN INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 005/2017, mantendo a decisão de **INABILITAR** o licitante, conforme demonstrado na Ata acima citada, em conformidade com o estabelecido no Parágrafo 4º do artigo 109, da Lei Federal Nº. 8.666/93.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017.



GIOVANE SILVA DA ROSA
Diretor Presidente em exercício